

RISCOS EXCLUÍDOS

SEGURO DE PESSOAS COLETIVO – VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Processo Susep nº 15414.627357/2019-63

Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos, em consequência direta ou indiretamente de:

- a) Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b) De atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se forem resultantes da prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio a outrem;
- c) De ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- d) De doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;
- e) De acidentes e crimes ocorridos antes da data da contratação individual do seguro;
- f) De danos causados por atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo (s) beneficiário (s) ou pelo representante de um ou de outro, ou, ainda, pelos sócios controladores, dirigentes, administradores ou beneficiários do Estipulante ou seus respectivos representantes;
- g) De automutilações e lesões auto infligidas;
- h) Do suicídio ou tentativa de suicídio, quando o evento ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos de vigência individual ou de sua recondução depois de suspenso ou ainda nos dois primeiros anos da data do aumento do valor segurado, na parte que se refere a esse aumento;
- i) De inundações, furacões, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;
- j) De intoxicações alimentares de qualquer espécie;
- k) De epidemias e pandemias, desde que declaradas pelo órgão competente, incluindo gripe aviária, febre aftosa, malária, dengue, meningite, dentre outras, mas não se limitando a elas;
- l) De dolo do segurado, exceto quando o dano tenha sido produzido para evitar um mal maior;
- m) Da participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade;
- n) De ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por auxílio a outrem, exceto quando decorrer da utilização de meio de transporte mais arriscado ou da prática de esporte;
- o) De envenenamento em caráter coletivo;
- p) De dano moral, entendido como toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo, em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico; e
- q) De sinistro ocorrido durante o período de suspensão da cobertura por atraso nos pagamentos de prêmios.

RISCOS EXCLUÍDOS

SEGURO DE PESSOAS COLETIVO – VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Processo Susep nº 15414.005238/2011-06

Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos, direta ou indiretamente, em consequência:

- a) Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b) De atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se forem resultantes da prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio a outrem;
- c) De ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- d) De doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;
- e) De danos causados por atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo (s) beneficiário (s) ou pelo representante de um ou de outro, ou, ainda, pelos sócios controladores, dirigentes, administradores ou beneficiários do Estipulante ou seus respectivos representantes;
- f) De automutilações e lesões auto infligidas;
- g) Do suicídio ou tentativa de suicídio, quando o evento ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos de vigência individual ou de sua recondução depois de suspenso ou ainda nos dois primeiros anos da data do aumento do capital segurado, na parte que se refere a esse aumento;
- h) De inundações, furacões, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;
- i) De intoxicações alimentares de qualquer espécie;
- j) De epidemias e pandemias, desde que declaradas pelo órgão competente, incluindo gripe aviária, febre aftosa, malária, dengue, meningite, dentre outras, mas não se limitando a elas;
- k) De dolo do segurado, exceto quando o dano tenha sido produzido para evitar um mal maior;
- l) Da participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade;
- m) Ato reconhecidamente perigoso, que não seja motivado por necessidade justificada, exceto a prática de esporte e/ou utilização de meio de transporte mais arriscado da prestação de serviço militar, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;
- n) De envenenamento em caráter coletivo;
- o) De dano moral, entendido como toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo, em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico; e
- p) De sinistro ocorrido durante o período de suspensão da cobertura por atraso nos pagamentos de prêmios.

RISCOS EXCLUÍDOS

SEGURO DE PESSOAS INDIVIDUAL – VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – REENQUADRAMENTO POR IDADE

Processo Susep nº 15414.611216/2021-43

Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos, direta ou indiretamente, em consequência:

- a) Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b) De atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se forem resultantes da prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio a outrem;
- c) De ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- d) De danos causados por atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo(s) beneficiário(s) ou pelo representante de um ou de outro, ou, ainda, pelos sócios controladores, dirigentes, administradores;
- e) De automutilações e lesões auto infligidas ocorridas durante os primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do seguro, ou da sua recondução depois de suspenso;
- f) Do suicídio ou tentativa de suicídio, quando o evento ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos de vigência ou de sua recondução depois de suspenso;
- g) De inundações, furacões, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;
- h) De intoxicações alimentares de qualquer espécie;
- i) De epidemias e pandemias, desde que declaradas pelo órgão competente no momento do evento, incluindo covid-19, gripe aviária, febre aftosa, malária, dengue, meningite, dentre outras, mas não se limitando a elas;
- j) De dolo do segurado, exceto quando o dano tenha sido produzido para evitar um mal maior;
- k) Da participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade;
- l) De ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por auxílio a outrem, exceto quando provier da utilização de meio de transporte mais arriscado ou da prática de esporte;
- m) De envenenamento em caráter coletivo;
- n) De dano moral, entendido como toda e qualquer ofensa ou violação que mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda aos seus princípios e valores de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, aos seus sentimentos, à sua dignidade e/ou à sua família, sendo, em contraposição ao patrimônio material, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico;
- o) De sinistro ocorrido durante o período de suspensão da cobertura por atraso nos pagamentos de prêmios; e
- p) doença preexistente, sendo considerada a doença de conhecimento do segurado e não declarada na contratação.